



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003804-26.2016.8.14.5150.
APELANTE: T.A.L.
APELADO: J.R.D.C.
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AÇÃO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DA VÍTIMA, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.
Belém (PA), 22 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação T.A.L. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos autos da Ação de Medidas Protetivas (Processo nº 0003804-26.2016.8.14.5150), proposta em desfavor de J.R.D.C., ora apelado, na qual o juízo a quo extinguiu o feito por falta superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, às fls. 24/29., argumentando, em síntese, a nulidade da intimação do despacho que determinou à apelante informar o endereço completo do agressor (fls. 20), uma vez que não ocorreu pessoalmente, como devido, mas por meio de AR (aviso de recebimento) recebido por terceiro, o que a impediu de manifestar-se nos autos originais..

Destaca que a sentença combatida revogou a necessária medida cautelar que lhe foi concedida, temendo assim por sua integridade física. Requer, ao final, a nulidade da intimação, e ao final, a reforma da decisão.

Autos distribuídos à relatoria da Desembargadora Marneide Trindade Merabet (fls. 32).
Remeti os autos à manifestação do Ministério Público de 2ª Instância, que



opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação (fls. 84/86).

Recebi a relatoria do feito em redistribuição (fls. 89).

É o que bastava relatar.

VOTO.

A apelação foi interposta com o fim de reformar a sentença que julgou extinta a ação de medidas protetivas, por falta de interesse superveniente da vítima, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Todavia, conforme demonstra o documento à fl. 13, o juízo foi devidamente informado que a autora estava sob a assistência da Defensoria Pública. Com efeito, não consta dos autos qualquer intimação da DP para manifestação quanto ao despacho de fl. 36. A DP só foi intimada após a prolação da sentença, oportunidade em que interpôs a apelação.

É cediço que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente, com a remessa dos autos à repartição. Neste sentido, o Colendo Tribunal julgou o REsp 1.349.935/SE, firmando a Tese 959 sob a sistemática de recurso repetitivo de controvérsia. Vejamos o julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993. 1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente. 2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, presentada por seus membros, que pratica o ato. 3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação. 4. Para o eskorreito desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. 5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes. 6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio



reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da escorreita e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa. 7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo. 8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial. TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. (REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017) (grifei)

No voto, o Relator ressaltou se aplicar a Defensoria Pública o mesmo raciocínio:

(...). Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação. (...) (grifei)

Logo, é patente que a Defensoria Pública também deveria ter sido intimada dos atos processuais materializados no feito, principalmente do despacho proferido à fl. 20, no qual o juízo determinou à apelante que declinasse o endereço completo do réu.

Ante o exposto, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, CASSO A SENTENÇA PROLATADA, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, e declaro prejudicado o recurso de apelação, na forma do art. 932, III c/c o art. 485, 3º do CPC. Retornem os autos ao 1º grau, para o seu regular processamento. Belém – PA, 22 de abril de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador – Relator